



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 32, DE 2011 (Do Sr. Policarpo)

Acrescenta Parágrafo Único ao art. 1º do Ato da Mesa nº 104, de 1988, para excluir do benefício do auxílio moradia os deputados federais eleitos pelo Distrito Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-133/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Acrescente-se Parágrafo Único ao artigo 1º do Ato da Mesa nº 104, de 1988, para excluir do benefício do auxílio moradia os deputados federais eleitos pelo Distrito Federal.

Art. 2º O 1º do Ato da Mesa nº 104, de 1988, passa a vigorar com o seguinte Parágrafo Único:

“PRÁGRAFO ÚNICO: Exclui-se do benefício do auxílio moradia os deputados federais eleitos pelo Distrito Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

O auxílio moradia é um benefício destinado a cobrir as despesas dos deputados federais com moradia ou estada em Brasília, só se justificando em face das despesas adicionais que os deputados de outros estados da Federação arcaram com a manutenção de duas residências, sendo obrigados a custear a moradia de suas famílias em seu estado de origem e a residir boa parte do ano em Brasília.

Entretanto, tal benefício não se justifica para os deputados que já residem em Brasília, tendo aqui seu domicílio eleitoral e seus lares.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2011.

Deputado Policarpo
PT/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

ATO DA MESA N° 104, DE 1988

Dispõe sobre a concessão de auxílio-moradia, nas condições que especifica.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, nos termos do art. 14 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º É facultada, em caráter temporário, a concessão de auxílio-moradia ao deputado, em exercício, não contemplado com unidade residencial funcional pela Câmara dos Deputados.

Art. 2º O Auxílio-Moradia constitui-se no reembolso mensal da despesa comprovada com moradia ou estada do Deputado no Distrito Federal, dentro dos limites fixados neste Ato.

Parágrafo único. A comprovação da despesa será feita mediante apresentação da nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro prestador dos serviços, referente à diária do hotel ou através de recibo emitido pelo locador do imóvel objeto do contrato de locação.
(Artigo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 34, de 31/3/1992 e transformado em § 1º pelo Ato da Mesa nº 41, de 30/6/1992)

§ 2º Os comprovantes da despesa deverão ser entregues à Coordenação de Habitação do dia 10 ao dia 15 de cada mês. (Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 41, de 30/6/1992)

§ 3º A não-comprovação da despesa, a partir de 2 de fevereiro de 1993, implicará desconto do imposto de renda, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 76, de 14/4/1993, produzindo efeitos a partir de 2/2/1993)

Art. 3º A partir do mês de março de 1993, o valor do Auxílio-Moradia fixado no Ato da Mesa nº 65 , de 1993, será reajustado pelo IGPM - Índice Geral de Preços de Mercado, do mês anterior. (Artigo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 76, de 14/4/1993, produzindo efeitos a partir de 2/2/1993)

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das reuniões, 1º de dezembro de 1988.

ULYSES GUIMARÃES,
 Presidente da Câmara dos Deputados.

FIM DO DOCUMENTO